



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000398/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.379 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente CARLOS DANIEL MAGNONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

É exigido da empresa, pela Seguridade Social, o pagamento de contribuições previdenciárias e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre o salário contribuição apurado através da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), recepcionada em 02.06.2010, e Aviso para Regularização de Obra - ARO nº 537060, na competência de 06/2010 (fls. 11), conforme art. 33, §4º da Lei nº 8.212/91

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, quando não há pagamento antecipado, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (art. 173, inciso I, CTN).

Recurso Voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF,

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Juliana Campos de Carvalho Cruz (relatora).

CÓPIA

Relatório

Trata-se o Auto de Infração de cobrança correspondente às contribuições previdenciárias da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre o salário contribuição apurado através da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), recepcionada em 02.06.2010 e Aviso para Regularização de Obra - ARO nº 537060, na competência de 06/2010 (fls. 11), conforme art. 33, §4º da Lei nº 8.212/91.

A obra da construção civil refere-se à construção de 421,93 m² de área residencial total e o cálculo retificado conforme DISO conferiu à obra 238,54 m², sendo, 15 meses de decadência e a redução de 50% aplicados sobre a área de 68,61 m² em conformidade com dados constantes na DISO e no respectivo Aviso para regularização de Obras - ARO, emitido em 10/06/2010, cujas cópias foram juntadas aos autos às fls. 16/18.

Após levantamento das contribuições foram emitidos, além do presente auto, outros dois: AIOP 37.250.659-3 no valor de R\$ 4.929,16 e AIOP 37.250.660-7 no montante de R\$ 3.573,64 (fl. 12).

De acordo com o relatório fiscal, o valor correspondente à mão de obra foi arbitrado com base na tabela de Custo Unitário Básico - CUB, fornecida mensalmente pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil, SINDUSCON. O custo total da mão de obra foi obtido utilizando-se o valor da tabela CUB, de acordo com o respectivo padrão, multiplicado pela área total construída (421,93 m²), aplicando-se percentuais de forma escalonada (fl. 11).

A ação encontra-se consubstanciada no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.0800.2010.00417 (fls. 13/14), no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF (fl. 15), na juntada de Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) e no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 37/38).

Cientificado da autuação (fls. 44/76), o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente (fl. 78), alegando:

- a) Que a construção existe desde o ano de 2001 e na época da construção do imóvel toda a área era considerada como zona rural;
- b) Que a partir de 2001, as Prefeituras Municipais de Campos de Jordão e São Bento do Sapucaí, locais onde o imóvel está situado (parte em uma área, parte na outra), concluíram que as cobranças do IPTU ficariam a cargo do Município de São Bento do Sapucaí;
- c) Que as residências localizadas no Clube de Campo Pereiral, em particular a do contribuinte, consta apenas através de Título Patrimonial (fls. 48/50). Diz que o imóvel foi adquirido do Sr. Domingos Marcos Di Sessa. Anexa cópia do contrato de Compra e Venda do Título Patrimonial;

d) Para o fim de demonstrar a existência da unidade há mais de cinco anos, anexa, ainda: Ata de Reunião realizada em 02/07/2002 (fls. 51/57); Ata de reunião realizada em 26/10/1995 (fls. 58/61), onde na lista de presença consta o nome do Sr. Domingos Marcos Di Sessa (ex-proprietário da residência); cópia de energia elétrica consumida no período de 2003 (fl. 62); cópia da certidão do cadastro nº 94/2010 expedido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí (fls. 63/64), constando a área do terreno e a área edificada, com início do lançamento do IPTU no exercício de 2005, já que no período anterior era lançamento do ITR; cópia das notas fiscais para o fim de comprovar a realização de reformas no imóvel no período de 2004 e 2005 (fls. 65/76);

e) Ao final, pleiteou a concessão do benefício da decadência na construção civil com base no art. 339 da IN RFB nº 071/09.

Encaminhados os autos para julgamento em 1ª instância, foi a ação fiscal julgada improcedente pelos membros da 8ª Turma, por unanimidade de votos, mantendo inalterado o crédito tributário (fls. 88/93). Na ocasião, afirmaram que o Impugnante não havia se insurgido quanto aos elementos essenciais de constituição do crédito previdenciário e que em sua defesa ressaltou apenas que a obra em questão foi concluída totalmente em período decadencial, ou seja, no período de 2001.

Foi dito ainda que os documentos que possibilitariam o contribuinte aferir a decadência total do crédito tributário, nos termos do art. 390, §3º e seguintes da IN RFB nº 971/09, não foram anexados. Embora reconhecida a idoneidade daqueles que foram juntados pelo contribuinte, os mesmos não teriam o condão de dirimir a controvérsia na medida em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhece a decadência apenas com a apresentação de no mínimo três documentos listados naquela Instrução Normativa de forma a evitar controvérsias ou subjetividade na interpretação dos mesmos.

Ressaltando o julgador de origem que em respeito ao princípio da verdade seria recomendável analisar os documentos trazidos pelo contribuinte, fez as seguintes observações:

- a) O Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Título Patrimonial e suas Benfeitorias de 06/09/2003, no item I-1 diz apenas que o mesmo trata da transmissão de titularidade de dois lotes com as suas respectivas benfeitorias consistente de uma casa unifamiliar de 02 pavimentos;
- b) O mesmo ocorreria com a Ata do Clube de Campo Pereiral de 1995 a 2002 que comprovariam apenas que o Sr. Domingos Marcos Di Sessa compareceu nas datas e nas reuniões, sem, contudo, trazer nenhum indício de vinculação à obra em questão;
- c) No que tange as notas fiscais emitidas em 2005, não trouxeram o vínculo com a obra em comento;
- d) Por fim, as certidões de Cadastro de nºs 94 e 98/2010, são mais específicas e trouxeram, sem dúvida, vínculos inequívocos à referida obra, no entanto, é categórica em atestar que a existência da construção foi constatada somente a partir do ano de 2005;

Intimada do julgado (fls. 109 – Intimação nº 028/2011), a empresa interpôs, em tempo hábil (fl. 170), recurso voluntário (fls. 134/151), alegando o que segue:

- a) Que o Requerente anexou cópia da conta de Energia Elétrica, expedido pela empresa ELEKTRO, comprovando o consumo desde Outubro/2002 e com consumo no mês de Outubro/2003 fato que comprovaria a existência da construção;

- b) Que nas Notas Fiscais de compra de materiais consta o endereço da obra como local de entrega, Campo do Jordão e para comprovar que o imóvel foi construído no período da decadência, o Requerente anexa cupom fiscal com compra de materiais em Campos do Jordão no período de 2005 (gastos com manutenção do imóvel já existente)
- c) Que no contrato de compra e venda resta demonstrada a existência do imóvel desde o ano de 1984;
- d) Que quando da assinatura da DISO junto ao agente fazendário foi obrigado, por força da falta de comprovação do término da obra, a inserir no documento a data do dia do protocolo.
- e) Anexou cópia da Nota Fiscal nº 052, emitida em 10.01.1990; cópia da Nota Fiscal nº 055, emitida em 20.02.1990; cópia da Nota Fiscal nº 019, emitida em 20.03.1990; cópia da conta de energia elétrica CESP referente a agosto/1996; cópia de comprovantes de compra de materiais emitidos em 2005; cópia de conta de energia emitida pela empresa ELEKTRO referente a Outubro/2003. Cópia do título patrimonial nº 20 e 21; cópia do ortofoto de 2003; cópia de contrato de compra e venda de setembro/2003;
- f) Ao final, pleiteou a concessão do benefício da decadência.

Recebido o recurso pela Secretaria da Receita Federal, foram os autos encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Protocolado o recurso dentro do prazo legal (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), passo a análise das questões suscitadas.

Trata-se o Auto de Infração de cobrança correspondente às contribuições previdenciárias da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre o salário contribuição apurado através da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), recepcionada em 02.06.2010, e Aviso para Regularização de Obra - ARO nº 537060, na competência de 06/2010 (fls. 11), conforme art. 33, §4º da Lei nº 8.212/91.

Inicialmente, alegou o Recorrente encontrar-se decaído o período exigido pelo órgão fazendário, sendo os documentos por ele anexados suficientes para demonstrar o início e o término da obra de construção civil.

As contribuições previdenciárias exigidas na presente ação fiscal têm como fato gerador a construção, demolição, reforma ou ampliação das edificações, instalação ou qualquer outra

benfeitoria agregada ao solo ou subsolo. Nestes termos, a obrigação principal é devida pelo período que durem as atividades da construção.

É dever do sujeito passivo efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos a todos os segurados na execução da construção civil. No entanto, assim não fazendo, aduz o art. 33, §4º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 342 e seguintes da IN RFB nº 971/09, que, na falta de prova regular e formalizada pelo contribuinte do pagamento, o montante dos salários pagos pela execução da obra pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável (contribuintes) o ônus da prova em contrário, vejamos:

“Art. 33 - À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...
§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

“IN RFB nº 971/09:

Art. 342. A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 343. A apuração por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, inclusive a relativa à execução de conjunto habitacional popular, definido no inciso XXV do art. 322, quando a empresa não apresentar a contabilidade, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 344. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

§ 1º CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sinduscon de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.

§ 2º Em relação à obra de construção civil, consideram-se devidas as contribuições indiretamente aferidas e exigidas:

I - na competência de emissão do ARO;"

Ocorre que, não recolhidas as mencionadas contribuições, assim como toda e qualquer obrigação tributária, caberá ao órgão fazendário exigir o seu adimplemento no prazo decadencial previsto na legislação tributária. Desse modo, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, no caso de não haver o recolhimento antecipado, tem a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário no lapso temporal de cinco anos, *in verbis*:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

A peculiaridade que envolve o caso se trata do modo pelo qual é realizada a contagem do prazo de decadência. Este, por sua vez, está relacionado ao período da edificação. Logo, é necessário saber a data do início e do término da obra cuja comprovação poderá ser realizada nos termos estabelecidos no art. 390 e parágrafos da IN RFB nº 971/09, *in litteris*:

"Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.”

Para fins de análise do prazo decadencial, vejamos todos os documentos colacionados aos autos:

FLS.	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO
16	Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO)	02.12.2010
25	Alvará de Licença para Construção nº 61/2006	05.12.2006
26	Habite-se	28.12.2006
27	Certidão de Cadastro Imobiliário expedido pelo Município nº 98/2010. Menciona a existência da construção a partir de 2005	17.05.2010
28	Projeto de Arquitetura	05.12.2006
29	Conta de energia - ELEKTRO Endereço: São Bento do Sapucaí	10.2003
30	Documento de arrecadação do Município - IPTU	Menciona o ano da construção: 2005
31	Aviso de Regularização de Obras	Início da obra: 01.10.2003 Término da Obra: 28.12.2006
48	Instrumento particular de promessa de cessão de títulos patrimonial e suas benfeitorias. Lotes 20 e 21	06.09.2003
51	Ata de Clube de Campo Pereiral	02.07.2002
57	Ata de Clube Campo Pereiral	17.06.2002
63	Certidão de Cadastro Imobiliário expedido pelo Município nº 94/2010 Menciona a existência da construção a partir de 2005	11.05.2010
65	Nota Fiscal nº 001892 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	15.02.2005
66	Nota Fiscal nº 002017 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	28.02.2005
67	Nota Fiscal nº 020202	03.03.2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	
68	Nota Fiscal nº 020183 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	01.03.2005
69	Nota Fiscal nº 002070 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	10.03.2005
70	Nota Fiscal nº 002167 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	21.03.2005
71	Nota Fiscal nº 021471 Endereço: Estrada do Taquaral s/n, Campos do Jordão	18.06.2005
72	Nota Fiscal nº 31836 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	14.06.2005
73	Nota Fiscal nº 002167 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	28.06.2005
74	Nota Fiscal nº 021803 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	08.07.2005
75	Nota Fiscal nº 019501 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	22.12.2004
76	Nota Fiscal nº 019505 Endereço: Rua inhambu 917, ap. 142	Sem data de emissão / ou data ilegível
119	Nota Fiscal nº 52 Endereço: Clube de Campos Pereiral, Lotes 20 e 21	10.01.1990
120	Nota Fiscal nº 55 Endereço: Clube de Campos Pereiral, Lotes 20 e 21	20.02.1990
121	Nota Fiscal nº 55 Endereço: Clube de Campos Pereiral, Lotes 20 e 21	20.03.1990
122	Conta de Energia Elétrica - CESP	27.08.1996
123	Cupons Fiscais Valor recebido: Clube do Campo Pereiral	18.06.1995 08.07.2005
125	Título Social nº 20 - Campo do Clube Pereiral	02.01.2002
126	Título Social nº 21 - Campo do Clube Pereiral	02.01.2002
127	Cópia - ortofoto	04.2003
132	Cópia do contrato de compra e venda	Data ilegível

Analisando a documentação acima, percebi que no ARO - Aviso para Regularização da Obra consta como data do início da obra o dia 01.10.2003 e como término, o dia 28.12.2006. Tais informações são identificadas no ARO pelo órgão fazendário após conferência dos dados declarados pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte na DISO - Declaração e Informação sobre a Obra. É de observar que tais datas estão em conformidade com o Habite-se cuja data de emissão é de 28.12.2006 e com o Projeto de Arquitetura.

No tocante as Notas Fiscais anexadas às fls. 65 a 76, não encontram correspondência com o endereço da obra de construção civil aqui analisada.

Em relação as Notas Fiscais anexadas às fls. 119 a 121, embora constem o exato endereço da edificação, foram emitidas em 1990, não sendo contemporâneas à construção, razão pela qual torna-se inútil para demonstrar a tese elucidada pela Recorrente.

Quanto à análise do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Título Patrimonial e suas benfeitorias em 2003 e das Atas do Clube de Campo Pericial, faço das minhas palavras aquelas dispostas na decisão de origem de modo a afirmar que tais documentos não trazem nenhum indício à obra em questão. De forma similar ocorre com os Títulos Sociais nºs 20 e 21, com a cópia do ortofoto e com a cópia do contrato de compra e venda.

As Certidões de Cadastro Imobiliário nºs 94 e 98 e documento de arrecadação do Município (IPTU) atestam a existência de construção a partir de 2005. Esta data está condizente com as informações descritas no ARO (obra executada entre 01.10.2003 e 28.12.2006). No entanto, não induz a decadência do período pretendido pelo contribuinte.

Por fim, no que concerne ao Alvará constante na fl. 25, emitido em 2006, e a conta de energia anexada à fl. 29, emitida em Outubro de 2003, tais documentos não auxiliam a embasar o direito que o contribuinte julga possuir. Primeiro porque o período de 2003 já foi afastado pela autoridade fazendária; segundo, porque o exercício de 2006 não encontra abrangido pelo prazo decadencial.

Chamo atenção para o fato de a autoridade fazendária já ter reconhecido a decadência da constituição do crédito tributário referente ao período de 10/2003 a 12/2004 (15 meses), sendo exigido no presente auto somente os exercícios de 01/2005 a 12/2006.

Por todo o exposto,

CONHEÇO do Recurso Voluntário, para NEGAR-LHE provimento mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

Este julgamento também é aplicado aos processos administrativos fiscais de nºs 16045.000400/2010-19 e 16045.000402/2010-16.

É como voto.

Juliana Campos de Carvalho Cruz

CÓPIA